



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.677/19  
Doc. TC nº 22.701/19 e 64.911/19

Objeto: Licitação Pregão Presencial  
Assunto: Contratação de Empresa de Especializada em locação de equipamentos para realização de exames, fornecimento de reagentes e locação de software  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de BAYEUX. --DENÚNCIA. **Licitação** – Pregão Presencial SRP nº 003/2019 do Secretaria Municipal de Saúde. Contratação de Empresa de Especializada em locação de equipamentos para realização de exames, fornecimento de reagentes e locação de software. Ausência de justificativa para o processamento da licitação em lote único. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB)**. Interrupção do procedimento licitatório no estágio em que se encontra até apreciação do mérito da denúncia por esta Corte de Contas. Citação. Encaminhamento dos autos à DIAGM 2 após defesa para produção de relatório, com a urgência que o caso requer.

### **DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00136/2019**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo versando acerca de denúncia formulada pela empresa Diagfarma Comércio e Serviços de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda., CNPJ11.426.166/001-90, representada pelo Sr. Darlan Fernandes Barbosa, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, exercício financeiro de 2019, em relação ao **Edital** do **PREGÃO RESENCIAL SRP Nº 0003/2019**, por lote **ÚNICO**, com data prevista para abertura das propostas, em 28/08/2019, cujo objeto contratação de Empresa de Especializada em locação de equipamentos para realização de exames, fornecimento de reagentes e locação de software.

O documento anunciado transitou pela Ouvidoria desta Corte que se pronunciou sugerindo conhecer das matérias neles tratadas como DENÚNCIA.

A unidade de instrução, em sua manifestação às **fls. 136/140** destes autos, entendeu que é farta a jurisprudência de TCU, no sentido de que no julgamento de pregão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.677/19  
Doc. TC nº 22.701/19 e 64.911/19

para registro de preços, salvo expressão e objetiva justificativa que demonstre ser prejudicial ao interesse público, que o julgamento seja realizado por itens ou por tantos lotes quantos se façam necessários, de forma a admitir uma maior participação de empresas no certame e, assim, permitir a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, por questão de prudência, sugeriu a adoção de Medida Cautelar com vistas à **suspensão do Pregão Presencial SRP nº 003/2019**, objeto destes autos, e a citação do Prefeito Municipal, Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI, do Secretário Municipal de Saúde Sr. JOSÉ GILLIARD ABRANTES PEREIRA e do Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Presencial SRP 003/2019, Sr. EMANOEL DA SILVA ALVES para, querendo, apresentarem justificativa para o processamento da licitação em lote ÚNICO, uma vez que a *prima facie*, tem-se diversos itens, cada qual com a possibilidade de serem cotados individualmente e conseqüentemente, adjudicado por item e não por um só LOTE como adotado no procedimento sob exame.

É o Relatório.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.677/19  
Doc. TC nº 22.701/19 e 64.911/19

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.677/19  
Doc. TC nº 22.701/19 e 64.911/19

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, e bem assim os diversos julgados do TCU na Súmula 247, firmando entendimento no sentido da obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global nos editais de licitações cujo objeto seja divisível. Assim, considerando os indícios de restrição a competitividade em relação ao objeto contratado por LOTE ÚNICO, e

CONSIDERANDO que, as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não forem banidas, com a máxima brevidade, estas poderão gerar danos ao patrimônio público e em razão do “cheiro do bom direito” que embasa a pretensão da reclamante.

CONSIDERANDO que, na hipótese de se aguardar os trâmites normais dessa Corte, com o julgamento final sobre a legalidade do processo licitatório, poderá ocorrer o agravamento do dano ao erário;

CONSIDERANDO a presença de fundado receio (*fumus boni juris*) de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Bayeux e, bem assim, aos licitantes deste certame, caso o **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2019**, visando a contratação de Empresa de Especializada em locação de equipamentos para realização de exames, fornecimento de reagentes e locação de software, produza os seus efeitos;

CONSIDERANDO que, desta forma, é imprescindível atuar cautelarmente no sentido de suspender o procedimento licitatório no estágio em que se encontra, até apreciação do mérito das denúncias por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17.677/19  
Doc. TC nº 22.701/19 e 64.911/19

DECIDO:

1. **Emitir**, com arrimo no § 1º do Art. 195<sup>1</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI, ao Secretário Municipal de Saúde Sr. JOSÉ GILLIARD ABRANTES PEREIRA e bem assim ao Pregoeiro Oficial da do Município de Bayeux, Sr. EMANOEL DA SILVA ALVES que se **abstenham de dar prosseguimento ao Pregão Presencial SRP nº 003/19**, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bayeux, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e Anexos, e, **SUSPENDA** no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
2. Determinar **citação** dirigida ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI, ao Secretário Municipal de Saúde Sr. JOSÉ GILLIARD ABRANTES PEREIRA e ao Pregoeiro Oficial de Bayeux, Sr. EMANOEL DA SILVA ALVES, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAGM 2– fls. 136/140.

João Pessoa, 26 de setembro de 2019.

**TCE-PB – Gabinete do Relator**

---

<sup>1</sup> RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 13:25



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR